



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000
- Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo: 0002163-98.2025.8.04.1000

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Requerente(s): • Flávio Cordeiro Antony Filho

Requerido(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
• FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, em sede de plantão judicial, formulado pelo autor, o qual afirma que a empresa ré, “Portal CM7 Brasil”, teria publicado em seu site e redes sociais a matéria com o título: *“Alvo da PF, do MPAM e condenado por abuso de Poder Político, Flávio Anthony continua usando táticas do ‘QG do Crime’*”.

Segundo o autor, o conteúdo é sensacionalista e difamatório, atribuindo-lhe envolvimento em práticas criminosas e situação de abuso de poder sem qualquer respaldo ou comprovação. Alega que a ré adota reiteradamente essa conduta, pois já responde a diversas ações idênticas em curto espaço de tempo, inclusive no âmbito de plantões judiciais.

Requer a retirada do ar do sítio eletrônico da ré e suas redes sociais, bem como a concessão de obrigação de não fazer para que esta se abstenha de veicular conteúdo relacionado ao requerente de cunho calunioso, difamatório, ofensivo e vexatório, baseado em suposições e denúncias sem comprovação, sob pena de multa diária.

É o relatório.

1. Da urgência e competência para análise no plantão

A publicação supostamente ofensiva e de cunho calunioso encontra-se amplamente divulgada na internet e redes sociais, podendo provocar dano grave e de difícil reparação à imagem e à honra do autor se o Judiciário não agir prontamente. O risco imediato ao direito fundamental à honra justifica o exame em plantão judicial, à falta de tempo hábil para aguardar o expediente normal.

A Constituição Federal contempla a liberdade de imprensa(art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220), reconhecendo-a como pilar do Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse direito fundamental não é absoluto: o exercício abusivo da atividade jornalística, quando avilta direitos da



personalidade como a honra, a imagem e a vida privada, legitima a responsabilização civile autoriza a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a defesa de tais direitos. A discussão sobre a justa medida dessa liberdade foi enfatizada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.792, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a coexistência entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, enfatizando que eventuais excessos que ultrapassem a mera finalidade informativa e recaiam em ofensas pessoais injustificadas acarretam a responsabilidade do veículo de comunicação.

A narrativa inicial aponta que a ré tem, de forma reiterada, veiculado matérias com cunho pejorativo ou sensacionalista em relação a figuras públicas de Manaus, evidenciando um possível padrão de conduta ofensiva.

Em apenas duas semanas, há registro de pelo menos 7 (sete) ações ajuizadas contra a mesma ré, especificamente nos autos de números 0000489-85.2025, 0000502-84.2025 e 0000744-43.2025, somente em sede de plantão judicial perante este Magistrado, além de outras 4 (quatro) decisões liminares deferidas no plantão da Juíza Sheilla Jordana de Sales (0607229-34.2024; 0607230-19.2024; 0607530-78.2024; e 0000407-54.2025.8.04.1000).

Soma-se a isso a informação de algumas das liminares deferidas face a requerida no Juízo plantonista sob responsabilidade do Juiz Marcelo Manoel da Costa Vieira (n.º 0606262-86.2024.8.04.0001 e 0607186-97.2024.8.04.0001).

Ademais, verifica-se que apenas dois dias atrás, este Juízo plantonista já havia concedido liminar em favor do autor, determinando à ré que removesse de suas plataformas a mesma matéria, versando sobre idênticos fatos, a qual agora ressurgiu com uma mera alteração no título. Esse comportamento revela não apenas a reiteração da conduta, mas também a tentativa de contornar decisões judiciais previamente impostas, demonstrando verdadeiro desrespeito às ordens emanadas do Poder Judiciário. A requerida tem a seu favor a possibilidade de recorrer das decisões, conseguir os efeitos suspensivos da instância superior e voltar a publicar as matérias. O que não se ajusta ao estado constitucional processual, é supostamente cumprir as decisões proferidas retirando do ar os links das matérias, e repetir as mesmas matérias modificando os seus títulos.

Esses precedentes evidenciam que, longe de se tratar de um episódio isolado, a ré tem adotado postura recorrente na divulgação de supostas notícias de interesse público. Todavia, conforme se extrai das liminares já deferidas, as publicações excedem o limite constitucional de liberdade de imprensa, pois apresentam conteúdo ofensivo e caráter sensacionalista, atingindo a honra e a reputação dos envolvidos, ao invés de meramente informar.

Mais uma vez reforço o entendimento: **noticiar um fato, dando a ele publicidade não configura nenhum ato ilícito, todavia, adjetivá-lo, entregando a ele cunho sensacionalista e apontando fatos criminosos a quem não foi condenado, não só macula a moral de quem é apontado nas notícias, como também imputa a ele um suposto fato criminoso.** [(...)*usa táticas de QG do crime*] SIC.



Vale sublinhar que a liberdade de imprensa é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, mas não pode servir de escudo para a veiculação de informações inverídicas, distorcidas ou caluniosas. Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que a difusão de conteúdo que extrapola o direito de crítica e informação incorre em abuso do direito fundamental, sujeito a responsabilização cível, especialmente quando persistentes na reiteração de práticas que violam a dignidade e imagem das pessoas retratadas conforme precedentes da Egrégia 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, in verbis:

Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO. EXCESSO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DA LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. Relatório dispensado. Início o julgamento virtual dos presentes autos, afastando a necessidade de sustentação oral das alegações das partes. Destaco ainda que o presente processo será analisado integralmente por todos os magistrados que compõem esta Turma Recursal. Razão pela qual, o indeferimento não importa em cerceamento de defesa. Nesse sentido: Não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, DJe 30/6/2020.). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A Constituição Federal possui um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão e de informação, tendo incluído textualmente, no rol de direitos e garantias fundamentais, as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o acesso à informação e a vedação à censura (arts. 5o, IV, IX e XIV, e 220, caput, da Constituição). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] orienta que, ao analisar casos concretos em que haja conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, a ponderação deve observar oito critérios, quais sejam: (i) a veracidade dos fatos; (ii) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) o local do fato; (v) a natureza do fato; (vi) a existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Imperiosa a ponderação da garantia entre os direitos constitucionais fundamentais, de modo a que a incidência de um deles não exclua a do outro, o que impõe ao aplicador do Direito procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Portanto, ao dirimir tal conflito, o Estado deve verificar qual direito fundamental há de prevalecer diante da colisão entre a liberdade de expressão, opinião e crítica e o direito à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos. O afastamento do direito de liberdade de expressão é



medida excepcional, cujo ônus argumentativo é atribuído a quem sustenta o direito oposto. Sob este prima, decidiu a ilustre magistrada de origem, ao analisar a causa, in verbis,[...No caso dos autos, entendo que a matéria jornalística impugnada não trouxe elementos que reproduzam a fiel informação descrita no processo, porquanto, inexistem na matéria de defesa, a motivação e o dispositivo do julgado nº0600365-94.2020.6.04.0030 que ordenasse a cassação dos mandatos políticos. Assim, as evidências demonstram que a Requerida ultrapassou do direito que lhe é inerente à informação, e, agrediu a dignidade da parte Autora causando-lhe danos à personalidade, que considero ocorrido ante ao vexame público que a notícia lhe causa. E, ainda, como consequência, a notícia deve ser excluída do meio de comunicação utilizado pela parte requerida. Nos casos de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva. Nesse sistema de responsabilidade civil o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência e imperícia). O fato de ter reproduzido informações de terceiros, apenas confirma sua negligência na reprodução da matéria, uma vez que, era de sua incumbência apurar se aquela notícia correspondia à realidade. Nesse sentido, a Requerida se encontra inserida no art. 186 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E, ainda, o art. 927, do referido Código, dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.....]. Logo, a sentença recorrida não merece reforma, isso porque proferida dentro do que prevê a legislação aplicável à espécie, merecendo ser integralmente mantida. Entendo, assim, que a ilustre magistrada de origem bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. No mesmo sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099 /95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099 /95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art.



102 da Constituição Federal . Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Processo: ARE 736290 SP, Órgão Julgador, Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013, Julgamento: 25 de Junho de 2013, Relator: Min. ROSA WEBER). Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença recorrida. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Vencido o recorrente cabe condenação em custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da condenação cuja execução suspendo por cinco anos em face da gratuidade da justiça. (Recurso Inominado Cível Nº 0464722-84.2023.8.04.0001; Relator (a): Lídia de Abreu Carvalho Frota; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/08/2024; Data de registro: 28/08/2024)

A publicação impugnada, cujo título proclama: “Alvo da PF, do MPAM e condenado por abuso de Poder Político, Flávio Anthony continua usando táticas do ‘QG do Crime’”, sugere, de forma ostensivamente sensacionalista, a inserção do autor em supostos esquemas ilícitos, despida de qualquer comprovação concreta.

Observa-se que o conteúdo, em vez de desempenhar a finalidade jornalística de informar com base em fatos averiguados, direciona-se a comprometer a imagem e a dignidade do autor, mediante acusações vagas e recortes de decisões em processos eleitorais sem trânsito em julgado. Desse modo, o caráter essencialmente depreciativo da matéria, associado à ausência de evidências claras, ultrapassa o limite da crítica ou informação, resvalando na ofensa direta ao patrimônio moral do requerente.

A divulgação de informações incompletas não apenas compromete a fidelidade da matéria veiculada, mas também pode acarretar grave prejuízo à reputação do indivíduo mencionado, o que justifica a responsabilização do veículo de comunicação. A alegação de que a notícia foi baseada em informações de terceiros não ilide a responsabilidade do portal, pois permanece o dever de apurar e confirmar a veracidade dos fatos antes de qualquer publicação.

O caso concreto adverte os veículos de imprensa sobre a imprescindibilidade de uma checagem cuidadosa das informações, sobretudo quando se trata de conteúdo sensível ou que possa macular a imagem das pessoas envolvidas. Essa decisão, portanto, reitera que a liberdade de imprensa — embora constitucionalmente assegurada — deve ser exercida com responsabilidade e diligência, de modo a evitar que a difusão de notícias imprecisas ou inexatas atinja indevidamente a honra de terceiros.

No exercício do juízo de cognição sumária próprio da liminar, vislumbra-se a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano (contínua violação de direitos de personalidade, agravada pela rápida divulgação em redes).

Presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, imprescindível a intervenção imediata,



sem prejuízo da livre manifestação posterior das partes para contestação e instrução do feito.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, determinando:

a) A retirada integral do ar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do sítio eletrônico pertencente à ré (www.cm7brasil.com, ou https://cm7brasil.com), e de suas mídias sociais (facebook: Portal CM7 Brasil; e instagram: @ portalm7 e @ portalm7brasil), visto estar sendo utilizado para fins que, prima facie, **e de forma reiterada e contumaz**, extrapolam o caráter informativo/jornalístico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 (dez) dias.

b) A remoção da matéria intitulada “Alvo da PF, do MPAM e condenado por abuso de Poder Político, Flávio Anthony continua usando táticas do ‘QG do Crime’ conforme links informados na inicial, em todas as redes sociais da ré (Facebook, Instagram, etc.), no mesmo prazo de 48 horas, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 10 (dez) dias.

c) A obrigação de não fazer, consistente em determinar que a ré se abstenha de publicar matérias de cunho pejorativo, sensacionalista, tendencioso e difamatório, sem base documental ou lastro probatório concreto, sob pena de majoração da multa caso se identifique continuidade do abuso.

Esta decisão tem força de mandado judicial para cumprimento imediato.

A ré deverá ser intimada no endereço indicado na inicial, cito a Avenida Coronel Teixeira, 6225, Sala 609 a 614, Ponta Negra, CEP 69037-000, Manaus/AM, por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se as redes sociais Instagram e Facebook, que possui escritório no Brasil através do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), por meio eletrônico, sobre a presente determinação judicial

Em razão de se tratar de decisão proferida em regime de plantão, encaminhem-se os autos ao juízo natural, para ratificação e livre reexame, assim que retomado o expediente forense ordinário.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 08 de Janeiro de 2025.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz(a) de Direito

